



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104269-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA e BIANCA DE CASSIA CARVALHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2104269-85.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Magistrado prolator: Dr. Leonardo Grecco

Agravante: Fakhir Decor Comercial Ltda e Bianca de Cassia Carvalho

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 20588

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato bancário. Resistência da sociedade empresária em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento. Irresignação. Norma insculpida no Art. 50, do Código Civil, que enseja, para a almejada desconsideração, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nos termos do §4º, a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o caput do Art. 50, do CC, não autoriza a desconsideração. Caso concreto, entretanto, em que o grupo econômico familiar foi formado 10 dias após a contratação da vultosa dívida, com o evidente intuito de evitar a satisfação do banco credor e de promover blindagem patrimonial. Identidade de objeto social entre as empresas, atuantes no comércio de móveis, utilizando a mesma identidade visual, site, endereço e clientes. Sócia da nova sociedade que, inclusive, é enteada da sócia da empresa executada. Desvio de finalidade e confusão patrimonial suficientemente comprovados pelas provas documentais juntadas aos autos. Subsunção do caso ao Art. 50, § 2º, do CC/02, com redação dada pela Lei Federal 13.874/19. Decisão mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Fakhir Decor Comercial Ltda e sua sócia Bianca de Cassia Carvalho, contra a r. decisão interlocutória copiada às fls. 47/51 (fls.

151/155, da origem), proferida no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica movido pelo Banco Bradesco S/A, julgado **PROCEDENTE** para estender em face das recorrentes os efeitos da execução nº 1025309-21.2023.8.26.0577.

Irresignadas, alegam as Agravantes, em síntese, que o banco Agravado em nenhum momento demonstrou quaisquer dos elementos autorizadores à sucessão empresarial, quais sejam, a confusão entre os sócios, a mesma atividade econômica e o desenvolvimento de atividades em local único.

Afirmam que a empresa FAKHIR não possui identidade de sócios com a Executada, como se demonstra pelos documentos do processo de origem. Ademais, não há nenhuma comprovação de exploração de mesma atividade econômica. Ao contrário, se comprovou que, ao passo que a Executada vende móveis de luxo, a FAKHIR vende, *on line*, acessórios menores, inclusive dentro do website da Executada.

Ressaltam que não há desenvolvimento de atividades em local único. A FAKHIR possui sede distinta, como destacado em defesa, apenas havendo coincidência da rua, além de que não se pode desconSIDERAR que a Agravante possui filiais em outros endereços. Com isso, consideram que não se está diante de hipótese de sucessão.

Frisam que a FAKHIR detém com a Executada mera parceria de vendas, motivo pelo qual seus produtos são vendidos no mesmo *site*. Salientam que não é admitido a presunção da

sucessão, que é medida excepcional. Finalizam que não se pode prejudicar direitos de terceiros para satisfação do direito do credor.

Pedem, assim, a reforma da decisão agravada, para julgar improcedente este incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Ainda, pedem a concessão de efeito suspensivo para processamento do recurso e dos benefícios da justiça gratuita às recorrentes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como visto, a empresa FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA., bem como sua sócia BIANCA DE CASSIA CARVALHO figuram como requeridas nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pelo Banco Bradesco S.A., e postularam, agora em sede recursal, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pois bem.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode ser agraciada com os benefícios da gratuidade da justiça, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar**”*

com os encargos processuais". (grifei)

Inicialmente, observo inexistir documentos (balanço/balancete, devidamente assinado por contador habilitado, ou declaração de imposto de renda) capazes de demonstrar a efetiva insuficiência de recursos financeiros da empresa recorrente.

Em contrapartida, após a realização de pesquisa Sisbajud, foram bloqueados **R\$527,59** das contas mantidas pela **recorrente "Bianca"** e cerca de **R\$8.680,34** das contas **da empresa/agravante** (fls. 117/124 da ação originária).

O montante executado é de R\$287.594,45, em média. Tal circunstância indica ausência de recursos financeiros aptos a fazer frente ao pagamento imediato do preparo recursal. Isso, apesar de não ser indicativo de insuficiência de recursos financeiros, sinaliza, sim, a impossibilidade momentânea de a parte arcar com o recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal.

Desse modo, afigura-me plausível **conceder os benefícios da gratuidade da justiça às Agravantes, apenas para dispensá-las do pagamento do valor do preparo recursal**, nos moldes do artigo 99, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Evita-se, com isso, beneficiar aqueles que são efetivamente hipossuficientes, mas, que, no momento, não ostentam condições

financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo.

Feita a devida consideração inicial, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Como visto, diante da frustrada tentativa de localização de valores penhoráveis da empresa **GALERIA ARTE DECOR LTDA**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1025309-21.2023.8.26.057, o Exequente Banco Bradesco S.A. requereu a desconsideração da personalidade jurídica, sustentando o seu uso com intuito de fraudar credores.

Como cediço, dispõe o **artigo 50 do Código Civil** que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

De modo a deixar mais claro as hipóteses de aplicação do supracitado dispositivo legal e, por conseguinte, da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, incluiu parágrafos ao propalado dispositivo, de modo a especificar expressamente o que se entende por **confusão patrimonial e desvio de finalidade**:

Art. 50, § 1º, CC: Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização

da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 50, § 2º, CC: Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (destaques nossos)

Outrossim, também foi incluído o § 4º ao Art. 50, o qual preleciona que não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a mera existência de grupo econômico.

A contrario sensu, portanto, é possível a responsabilização do grupo econômico nas hipóteses em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica com o intuito de lesar credores. Isso porque, no mais das vezes, a finalidade da constituição de **diversas empresas** com **semelhante objeto social** e **corpo societário** e/ou **administrativo** é a blindagem patrimonial.

E é exatamente o que se vislumbra no caso em testilha. Malgrado a argumentação das Agravantes, há plenos elementos

que autorizam o reconhecimento do grupo empresarial familiar, formado com **abuso da personalidade jurídica** e previamente arquitetado com o **intuito de lesar credores**.

Com efeito, conforme se depreende da ficha JUCESP (fls. 46/47, da origem), a empresa FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA foi criada em 21/10/2022, ou seja, exatamente 10 (dez) dias antes da concessão do empréstimo significativo do Banco Exequirente à executada GALERIA ARTE DECOR LTDA, ocorrido em 31/10/2022 (fls. 14 e 37/45, da origem):

revela ainda o notório caráter fraudulento na constituição da FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA. (CNPJ Juces). Isso porque a sucessora foi criada em 21/10/2022, pouquíssimos dias antes da tomada de um crédito de 1,5 milhão de reais da devedora com o BRADESCO, em 31/10/2022. (Doc. 7 e 8)

Agência/Conta	Doc. JUCESP	Nº Documento	Valor
2584 / 12030	18	10.755.760.0001-42	10.943.438
		10.755.760.0001-42	1.000.000,00

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Avulso

Via Negociável

Assinatura por meio de Cédula de Crédito Bancário, que dá total liberdade ao credor comercial nacional do Banco Bradesco S.A., sobre qualificar no quadro 1 - Partes, campo 1, documento eletrônico eletrônico, a partir da sua análise e avaliação, e a emissão de crédito no quadro 2 - Características da Operação, na única rubrica, acerca dos valores em favor do projeto, com a observância estrita dos requisitos e demais condições constantes do Quadro 3 - Condições da Operação, abaixo.

1 - Partes

Nome	CNPJ	CPF
Banco Bradesco S.A.	153.746.948/0001-32	
Empresa		
Núcleo Cidade de Deus, S/A - Vila Vera - CEP: 04629-900 - Osasco - SP		

2 - Rubrica

Nome	CNPJ	CPF
FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA	20.755.760.0001-42	
Empresário		
ANTONIO JOAQUIM DE ALVAREGA		121
Banco		
JARDIM SATELITE		

EMPRESA

FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA	TIPO: EMPRESA EMPRESARIAL (P.E.)
MEIO SOCIAL	MEIO SOCIAL
EMPRESA	EMPRESA
EMPRESA	EMPRESA
EMPRESA	EMPRESA
EMPRESA	EMPRESA

Rua Pais Leme, nº 215, conjunto 402 - Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-150
Tel. (11)3062-6140 - www.zanni.com.br

ZANNI
ADVOCACIA EMPRESARIAL

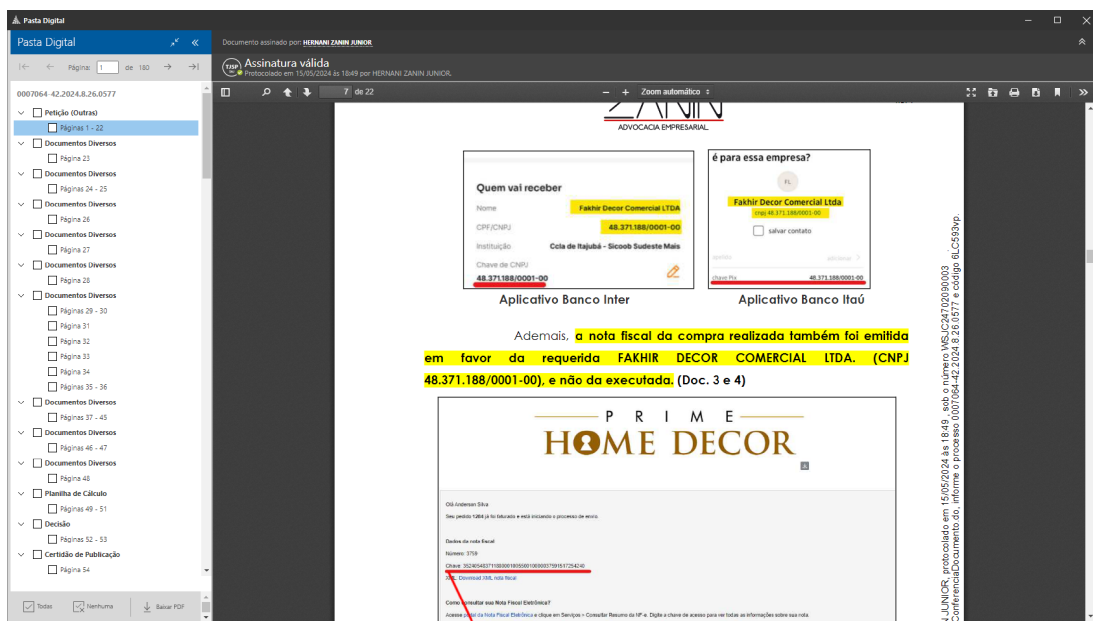
fls. 15

Ao ser criada, a FAKHIR passou a explorar os mesmos ativos da GALERIA ARTE DECOR, mas sem arcar com os passivos até então existentes, o que corrobora a intenção de lesar credores.

Como prova da exploração destes ativos da GALERIA

ARTE DECOR, denota-se que a FAKHIR DECOR passou a atuar no mesmo segmento econômico ("comércio varejista de móveis", fls. 04/05 e 09, da origem), utilizando o mesmo nome fantasia, "PRIME HOME DECOR" e o mesmo domínio da internet (fls. 04/14, da origem).

Ainda, possuo os mesmos canais de comunicação virtual, incluindo redes sociais, e-mail e *site* da executada GALERIA ARTE DECOR LTDA (fls. 9/10 e 12/14). De mais a mais, os clientes que realizam compras *on line* no site da PRIME HOME DECOR obtêm uma chave PIX para pagamento que está registrada em nome da FAKHIR (fls. 6/7), confirmando a continuidade das atividades empresariais da devedora, mas sob esta nova razão social:



Ainda, a nota fiscal é emitida em nome da FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA (fl. 27), tudo a indicar que o fundo de

comércio da empresa devedora foi transferido à sucessora, sem que esta tenha assumido as obrigações financeiras da primeira, configurando esvaziamento patrimonial em prejuízo aos credores.

A confusão de ativos também se vislumbra ao analisar o *site* da PRIME HOME DECOR, no qual consta, em seu rodapé, o CNPJ da FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA. (CNPJ 48.371.188/0001-00) embora o domínio esteja com o CNPJ da executada, confira-se (fls. 08/09, da origem).

O endereço físico também é **exatamente** o mesmo, informação extraída do *site* da PRIME HOME DECOR (R. Antônio Joaquim de Alvarenga, 211 - Jardim Satélite - São José dos Campos - SP, 12231-670, disponível em <https://www.primehomedecor.com.br/como-chegar>) em comparação com o endereço constante do contrato bancário objeto da execução (fls. 10, da origem). Portanto, não é verídica a afirmação das Agravantes de que possuem endereço físico distinto, embora estejam situadas na mesma rua.

Como visto, encontra-se mais do que comprovada a sucessão empresarial ocorrida com o claro intuito de fraudar a satisfação do crédito concedido pelo Banco Bradesco S.A. à GALERIA HOME DECOR.

Destaque-se que a sócia da FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA, sra. BIANCA DE CASSIA CARVALHO (CPF 429.587.818-95), enteada da sócia da Executada, se beneficiou e ainda se beneficia dos ativos da devedora, sem regularizar o trespasse e

assumir os passivos da empresa sucedida, o que justifica sua inclusão no polo passivo da lide.

Bem concluiu o magistrado de origem, deste modo, estarem presentes os requisitos do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, *in verbis*:

“A análise dos elementos trazidos pelo exequente revela a existência de evidências claras de confusão patrimonial e sucessão empresarial irregular. Foi demonstrado que a requerida FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA passou a atuar no mesmo segmento econômico, utilizando o mesmo nome fantasia, "PRIME HOME DECOR", o mesmo endereço, bem como os mesmos canais de comunicação virtual, incluindo redes sociais, e-mail e site, que antes pertenciam à executada GALERIA ARTEDECOR LTDA (fls. 4/5, 9/10 e 12/14). Apurou-se, ainda, que a chave PIX utilizada pelo site da "PRIME HOME DECOR" está registrada em nome da ré FAKHIR DECORCOMERCIAL LTDA (fls. 6/7), e não da executada GALERIA ARTE DECOR LTDA, confirmando a continuidade das atividades sob nova razão social.

Além disso, a nota fiscal emitida pela ré FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA (fl. 27) indica que o fundo de comércio da empresa devedora foi transferido à sucessora sem que esta tenha assumido as obrigações financeiras da primeira, configurando esvaziamento patrimonial em prejuízo aos credores. A continuidade operacional é inegável, sendo reforçada pelas vendas online e pelo uso da identidade visual da empresa devedora, agora vinculada à

sucessora.

Outrossim, a conduta das rés também sugere desvio de finalidade, na medida em que a criação da pessoa jurídica ré (fls. 46/47) ocorreu poucos dias antes da concessão

de um empréstimo significativo pelo exequente à executada GALERIA ARTE DECORLTDA (fls. 37/45), indicando possível planejamento para frustrar a execução. A nova empresa assumiu as operações da devedora, explorando os mesmos ativos, mas sem arcar com os passivos existentes, o que infirma a intenção de afastar o patrimônio da empresa devedora do alcance dos credores, em especial do exequente.

Em defesa, as requeridas negam a existência de confusão patrimonial e sucessão fraudulenta, afirmando que não há ligação entre as operações das duas empresas, apenas um regime de parceria. Contudo, tais argumentos não encontram amparo nas provas colhidas nos autos, que demonstram a transferência das operações e da identidade visual, configurando sucessão empresarial fraudulenta.

O abuso da personalidade jurídica restou suficientemente demonstrado, preenchendo os requisitos do art. 50 do Código Civil. O desvio de finalidade, combinado com a confusão patrimonial e o esvaziamento do patrimônio da empresa devedora, justificam o reconhecimento da sucessão irregular e o redirecionamento da execução contra FAKHIR DECOR COMERCIAL LTDA, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida para atingir o patrimônio de sua sócia BIANCA DE

CASSIA CARVALHO, que se beneficiou diretamente da manobra fraudulenta e admitiu inclusive ser enteada da sócia da executada GALERIA ARTE DECOR LTDA ("a sócia da contestante é enteada da sócia da Prime Home e viu este nicho de negócio a explorar" – fl.79), reforçando a tese de confusão patrimonial."

Em suma, há provas suficientes de que existe grupo econômico familiar, o que, evidentemente, por si só, não consubstancia motivo apto à desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, somado aos demais elementos trazidos pelo Banco Exequente, resta evidenciada a tentativa de fraudar credores por meio de blindagem patrimonial, o que autoriza a excepcional desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão da empresa Agravante e de sua sócia no polo passivo da execução.

Nesse sentido, destaca-se a lição de **FÁBIO ULHÔA COELHO**, *in* Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, páginas 126/127:

“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na

utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconconsideração”.

De igual modo, entende esta C. 15ª Câmara de Direito Privado, inclusive em votos desta Relatoria, bem como demais colegiados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que negou a desconconsideração da personalidade jurídica - Execução de títulos extrajudiciais (notas promissórias) - Grupo econômico capitaneado pelos coexecutados, sócios comuns da executada original e da agravada, cujas empresas atuam no mesmo ramo de atividade e endereços próximos - Existência de confusão patrimonial - Incidência do art. 50 do CC - Abuso da personalidade manifesto - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido para acolher o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica que tem por efeito lógico a inclusão da recorrida no polo passivo da ação executiva. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273010-25. 2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro:
23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica Irresignação. Não acolhimento. Norma insculpida no Art. 50, do Código Civil, que enseja, para a desconsideração da personalidade jurídica, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Caso concreto em que configurado grupo econômico familiar. Identidade de sócios e objeto social entre as empresas, bem como utilização do mesmo nome fantasia e domínio de site. Indícios relevantes do intuito de lesar credores e de patente confusão patrimonial. Deferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216845-55. 2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Irresignação da requerida - Parcial acolhimento - Confusão patrimonial e existência de grupo econômico evidenciados - Provas robustas de abuso de personalidades jurídicas de empresas do mesmo grupo familiar - Aplicação do art. 50 do Código Civil - Decisão mantida -Recurso desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2148145-32.2021.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador:
24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021;
Data de Registro: 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de reforma da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Descabimento – Hipótese em que há indícios de formação de grupo econômico e de confusão patrimonial – Identidade de sócios e de sede, e transferência de passivos entre as pessoas jurídicas, sem contraprestação efetiva – Requisitos atinentes à fraude contra credores e à fraude à execução que não se aplicam à espécie – Desnecessidade de que se configure a insolvência do devedor, bastando o inadimplemento da obrigação, associado aos demais requisitos previstos no art. 50 do Código Civil – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2162832-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)

Embargos de declaração – agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - desconconsideração inversa, a pedido do agravante - presença dos requisitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial - utilização de pessoas jurídicas pelos sócios controladores e das pessoas dos próprios sócios com o propósito de lesar credores -

transferência de ativos entre empresas bem como entre pessoa física e empresa, sem provas suficientes de efetivas contraprestações - existência de grupo econômico de natureza familiar - aplicação do art. 50, §§ 1º, 2º n° II, 3º e 4º do CC/02, com redação do art. 7º da Lei Federal 13.874/19 - precedentes do TJSP e STJ - reforma do decisum singular - incidente acolhido - deferimento da certidão do art. 828 com apoio no art. 139 n° IV, ambos do CPC/15 - agravo provido, com determinação – ausência de omissão, obscuridade ou contradição - embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2049901-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 23/05/2021)

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”.

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI
Relator